

Recurso Extraordinário nº 0213070-63.2021.8.19.0001

Recorrente: Lenice Cavalcante Ramos

Recorrido: Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro

DECISÃO

Trata-se de recursos especial (id. 443) e extraordinário (id. 472) tempestivos, com fundamentos nos artigos 105, III, “a”, e 102, III, alínea “a”, da Constituição Federal, respectivamente interpostos contra os acórdãos da Terceira Câmara de Direito Público, id. 396 e 439, assim ementados:

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Obrigação de Fazer. Benefício de pensão por morte do companheiro, Servidor Público integrante do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro. Sentença de improcedência dos pedidos autorais. Insurgência da Autora. União estável não comprovada. Art. 226, §3º, da Constituição Federal. É certo que a pensão se caracteriza como benefício previdenciário devido aos dependentes do servidor, em virtude de seu falecimento. Ausência de dependência econômica. In casu, da análise dos elementos de prova dos autos, consubstanciados em documentos, apesar das declarações de familiares, as contas e o endereço de moradia de ambos não eram comuns, logo, é forçoso concluir que a Autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar os elementos caracterizadores da união estável

com o servidor público aposentado, na data do óbito deste, na medida em que não restou comprovada a convivência pública, contínua e duradoura estabelecida entre eles. DESPROVIMENTO DO RECURSO”.

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Obrigação de Fazer. Benefício de pensão por morte do companheiro, Servidor Público integrante do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro. Acórdão que desproveu o recurso de apelação da Autora, mantendo a sentença recorrida que julgou improcedente o pleito autoral. Aclaratórios com a finalidade de sanar omissão e contradição. EMBARGOS REJEITADOS”.

Inconformado, em suas razões do **recurso especial**, o recorrente alega violação ao artigo 1.723, do Código Civil, aos artigos 1º e 2º, da Lei 9.278/96, e aos artigos 64, §1º, 98, §3º, 283, parágrafo único, 358, 361, 435, 489, §1º, II, e 503, III, do Código de Processo Civil. Sustenta que não só requereu expressamente a prova testemunhal, como juntou declarações de todas as testemunhas no momento do ajuizamento da demanda. Aduz que a não realização da audiência de instrução e julgamento lhe acarretou grave prejuízo. Ressalta que o Colegiado de origem foi omissos quanto a não realização de audiência de instrução e julgamento e não apreciação da prova superveniente. Assevera que o Colegiado de origem deixou de valorar as provas documental e testemunhal juntadas aos autos que demonstrariam de forma incontroversa a união estável. Frisa que os comprovantes juntados demonstram que era dependente do falecido na data de seu óbito perante o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ), órgão ao qual ele era

integrante na qualidade de servidor público. Salienta que é direito dos companheiros assistência material recíproca, logo a dependência econômica é presumida. Afirma que, antes de ser pedido dia para julgamento do recurso, juntou aos autos (id. 387), a sentença proferida pelo juízo de família que reconheceu a união estável. Alega que a prova superveniente não foi valorada pelo Órgão Julgador.

No **recurso extraordinário**, o recorrente alega **violação aos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal**. Defende, em síntese, que a decisão recorrida não foi devidamente fundamentada, bem como que houve violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, porquanto a Câmara de origem, deixou de enfrentar questões importantes para a resolução da Lide, dentre elas a não realização de audiência de instrução e julgamento e não apreciação da prova superveniente, ou seja, a sentença de reconhecimento e dissolução de união estável *post mortem* proferida por juízo com competência absoluta. Sustenta, também, **violação ao artigo 226, §3º, da Constituição Federal**. Reitera que o Colegiado de origem deixou de valorar provas documental e testemunhal juntadas aos autos que demonstram de forma incontroversa a união estável.

Contrarrazões, ids. 495 e 505.

A decisão proferida por esta Terceira Vice-Presidência no id. 515/518 inadmitiu os recursos especial e extraordinário interpostos, razão pela qual a recorrente interpôs agravos em recursos especial e extraordinário (id. 539/543 e id. 1103/1107).

A decisão do STJ proferida no id. 707/712 não conheceu do agravo em recurso especial.

Já a decisão do STF proferida no id. 1721/1723 determinou a devolução dos autos à Corte de origem, a fim de que fossem observados os seus Temas 339, 660 e 1028.

É o brevíssimo relatório.

Diante da decisão proferida pelo STF no id. 1721/1723, passo a realizar novo juízo de conformidade do recurso extraordinário.

Inicialmente, quanto à alegação de violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, o acórdão recorrido coincide com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal por oportunidade do julgamento do mérito do **AI 791.292/PE**, representativo do **Tema nº 339** do seu repertório (“Obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais”), do qual foi extraída a seguinte tese:

“O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.”

Além disso, na presente hipótese, o recorrente sustenta a violação ao artigo 5º, LIV e LV, da CF, que tratam dos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o **ARE nº 748.371/MT**, objeto do **Tema nº 660** (“Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada”), entendeu que **não** há repercussão geral nas ações cujo objeto envolva tais princípios, reconhecendo que eventual violação, se ocorresse, seria meramente reflexa, passando pelo exame da legislação infraconstitucional:

“Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.

(ARE 748371 RG, Relator Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013)”

Confira-se, aliás, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

*“Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. 3. **Violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 4. Tema 660. Matéria infraconstitucional.** Ofensa reflexa à Constituição Federal. Necessidade de reexame do acervo probatório. Súmulas 279 e 280 do STF. Precedentes. 5.*

Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Negado provimento ao agravo regimental, sem majoração da verba honorária"

(ARE 1176096 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 16-05-2019 PUBLIC 17-05-2019)

Por fim, a questão envolvendo os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário da pensão por morte foi objeto do **Tema 1028 do STF**, cuja tese foi assim fixada:

Tema 1028 do STF: *"É infraconstitucional e fundada na análise de fatos e provas, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia atinente à aferição dos requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário da pensão por morte."*

Nesse passo, tratando-se de matéria de reconhecida ausência de repercussão geral, por este viés, o recurso tampouco merece seguimento.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, I, "a" do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário interposto à luz dos **Temas 339, 660 e 1028 do STF**.

Intime-se.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Rio de Janeiro, 16 de maio de 2025.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente

